



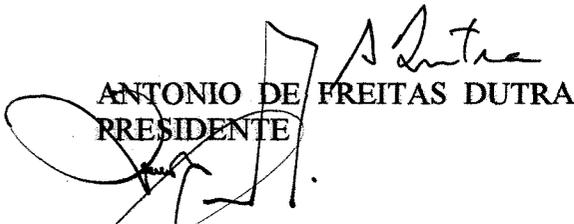
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

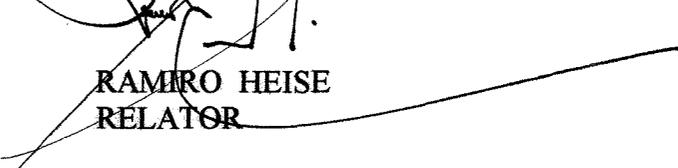
PROCESSO Nº. : 13655/000.035/91-33
RECURSO Nº. : 04.051
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : ARMAZÉM POPULAR LTDA
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.010

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não apreciou argumentos relevantes e provas produzidas na impugnação, por configurar cerceamento do direito de ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM POPULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13655/000.035/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.010
RECURSO Nº. : 04.051
RECORRENTE : ARMAZÉM POPULAR LTDA

RELATÓRIO

ARMAZÉM POPULAR LTDA, com sede em Muzambinho/MG, por auto de infração lavrado em 25/06/91 (fls. 01 a 05) foi notificada a pagar Cr\$ 96.174,12 a título de PIS/FATURAMENTO por omissão de receita operacional, apurada através do processo IRPJ Nº 13655/000.031/91-82.

Apresentou impugnação com fundamento nas mesmas razões e provas apresentado nos autos do processo IRPJ acima referido, que foi julgada procedente em parte pela DRF - VARGINHA/MG, mantendo-se a caracterização do passivo e suprimento de caixa fictícios.

Notificada da decisão em 13/04/92 (fls. 52) recorreu tempestivamente a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tecendo as mesmas argumentações que expendera no processo IRPJ já citado, resultando o presente feito como decorrência daquele.

Houve diligência, que foi cumprida (fls. 156 a 163).

Todas as formalidades legais foram satisfeitas, restando apto o processo para ser apreciado em grau de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13655/000.035/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.010

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de recurso contra exigência do PIS/FATURAMENTO por omissão de receita operacional, apresentado tempestivamente.

O acórdão de fls. 157 a 163, ao apreciar o processo quanto a incidência do IRPJ, decidiu pela nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento do direito à ampla defesa, determinando a sua baixa para nova decisão.

Isto posto e tendo em vista que em relação ao presente processo o contribuinte argüi as mesmas razões expendidas naquele referente ao IRPJ, anexando-o por copia, e

Tendo em vista que procedem, ao nosso ver, "in totum" as razões do julgamento relativo ao IRPJ, as quais adoto,

Voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância proferida nestes autos, por cerceamento do direito de defesa e para que nova decisão seja proferida, com exame de toda documentação carreada pelo contribuinte aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.


RAMIRO HEISE